



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.021625/2001-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/1996 a 30/06/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal, contado da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/102) interposto em face de decisão do presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 58/60), que deliberou pelo indeferimento da defesa, mantendo o crédito tributário consignado na Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 842/2001, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, em 20/11/2001, no valor total de R\$ 979.528,03 (fl. 11), conforme Quadro de Atualização de Débito (fls. 12/13), decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos do Salário-Educação, referentes ao período de 12/1996, 6/1997, 12/1997, 6/1998, 12/1998 e 6/1999.

Da Defesa

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2001 (AR de fl. 14) e apresentou manifestação datada de 31/7/2003 (fls. 21/22), acompanhada de documentos (fls. 23/29), encaminhada por via postal em 5/8/2003 (fl. 31), alegando o que segue:

(...)

1. Em 20/11/2001, recebemos "Notificação para Recolhimento de Débito nº 00842/2001, aduzido que, de acordo com relatórios e demonstrativos, decorreu irregularidade nos recolhimentos atinentes ao Salário-Educação, o que teve a resposta objeto da Carta CHESF/SSPE-01/2001, de 05/12/2001 endereçada a V. Sa.

2. Não foi levada em consideração a resposta supramencionada e está sendo disponibilizado, pelo sistema, à CHESF "Termo de Confissão de Dívida", com recomendação de ser assinado. Termo precedido de demonstrativo de divergência que não consigna valor desembolsado pela Empresa a tal título e nem faz qualquer ressalva a respeito.

3. A divergência dos valores é decorrente da inclusão, no entendimento do FUNDO, de nome de alunos indenizados não contemplados, a partir do 2º semestre de 1996. Uma minoria de nomes vem prejudicando todo o processo abatimento da parcela integral, e à CHESF sendo imputada a responsabilidade pela totalidade como devedora.

4. Visando solucionar pendência, propomos excluir os nomes condenados pelo FUNDO, os quais devem receber julgamento caso a caso. A saber:

4.1. Do 2º semestre de 1996, segundo cadastro do FUNDO, foram nove (9) nomes considerados equivocados, daí, sejam excluídos e apurando parcela com a quantidade incontroversa. E assim será feito sucessivamente para os semestres subsequentes.

4.2. A acerca dos nove identificados como indevido o reembolso, a CHESF prova o respaldo da inclusão, anexando cópias autenticadas dos Termos de Declarações dos Pais assinadas à época da inserção ao sistema, quando assumiram a responsabilidade pelas informações ali consignadas a respeito do Salário Educação.

4.3. A partir da definição supra para o semestre referido, base de todo o trabalho, cuidaremos da exclusão de cada nome considerado viciado, período por período, de modo a delimitar a parcela incontroversa, sem prejudicar a defesa da empresa pela manutenção de cada um.

Ante o exposto, solicitamos que seja considerado o quadro sem a parcela atinente aos alunos questionados, e, para estes, em função do indicado no item 4.2, que seja reconsiderado o entendimento de irregularidade ou que venha devidamente fundamentada a exclusão, ante as declarações dos empregados, ao mesmo tempo acate a proposta ora formulada.

(...)

Da Decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Por meio do termo Informação nº 1080/2005 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC de 26/4/2005, o presidente do FNDE decidiu pelo indeferimento da defesa, pelas razões expostas pela CGACI, abaixo reproduzidas (fls. 58/60):

Com base no Ofício-Circular nº 00046/1999, fls. 02/03, esta Coordenação-Geral emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito nº 842/2001, de 20/11/2001, fls. 10, referente às competências 12/1996, 06/1997, 12/1997, 06/1998, 12/1998 e 06/1999, no valor de R\$ 979.528,03 (Novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos) concernente à dedução indevida, especificamente sobre ausência de informação junto ao Programa RAI.

Acusamos o recebimento da defesa intempestiva, fls. 20 a 28, referente à notificação supracitada, onde a empresa alega que:

- não foi considerada a Carta CHESF/SSPE — 01/2001, de 05/12/2001;

- a divergência entre os valores deduzidos e o quantitativo de alunos indicados ocorreram em razão de indicação de alunos indevidamente, porém anexa cópia de Termos de Declarações dos Pais, para comprovar a inclusão dos alunos junto ao Salário-Educação.

Em se tratando da Carta CHESF/SSPE 01/2001, esclarecemos que até a presente data não temos posse do referido documento, razão pela qual não foi considerado.

Com relação às divergências e aos alunos indicados às fls. 22 a 28, informamos que os mesmos se encontram cadastrados em outras empresas, conforme fls. 30 a 42, não tendo sido considerando para essa empresa.

Esclarecemos que apesar da empresa ter enviado os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme se verifica no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 49 a 53, faz-se necessário que cumpra o disposto na Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, *in verbis*.

Art 4º. Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- CGC e razão social do estabelecimento de ensino;
- II- que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

(...)

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazo que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I - (continuação)

II — da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Ressaltamos, que além do disposto supracitado, faz-se necessário que a empresa apresente a documentação que comprove o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados. Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

(...)

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 29/6/2005 (fls. 65/66 e 90), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 86/102) em 2/8/2005, acompanhado de documentos de fls. 103/823, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- Afirma que, embora a decisão da presidência do FNDE alegue não ter sido recebido, a Recorrente ao ser notificada da cobrança, enviou na data de 5/12/2001 a correspondência SSPE nº 011/2001 (Anexo 03 – fl. 111), na qual informava o envio de: relação dos alunos indenizados do período

compreendido entre o segundo semestre de 1996 ao segundo semestre de 1999, mediante disquetes; relação dos alunos indenizados do segundo semestre de . 2000 e primeiro semestre de 2001, via Internet; e cópia xerox do comprovante do recebimento pelo FNDE dos arquivos da RAI enviados pela Internet.

- Discorre sobre o princípio da autotutela e da possibilidade da administração rever a qualquer tempo seus próprios atos.
- Argui acerca da legalidade das deduções procedidas pelo Recorrente em relação à indenização de dependentes.
- Certifica a inexistência de débito remanescente, considerando que restou demonstrado que não foi inserida no sistema do FNDE a totalidade das vagas atinentes à modalidade escola própria.
- Requer o provimento do Recurso para: (i) reconhecendo a omissão da Autarquia Federal no que tange à alimentação de seu próprio cadastro, declarar a insubsistência do Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento de fls. 49/53 e, por via de consequência, a inexistência do débito remanescente ali apontado e (ii) reforma da decisão da presidência da Autarquia, para, além de reconhecer a insubsistência da dívida, determinar a devolução dos valores pagos a maior pelo Recorrente, conforme demonstrado nas razões apresentadas

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo¹ e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar

De Tempestividade da Impugnação

Apesar do recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, as demais questões preliminares e meritórias não podem ser analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida, ante a constatação pelo órgão julgador de primeira instância, da ausência de

¹ DECRETO Nº 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999. Revogado pelo Decreto nº 6.003, de 2006. Regulamenta a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 15. Da decisão do Secretário-Executivo caberá recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

(...)

tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

A Lei nº 5.172 de 1966 (Código tributário Nacional), assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e contagem de prazos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

No que se refere ao prazo para a apresentação da defesa/impugnação assim dispunha o artigo 14, § 1º do Decreto nº 3.142 de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 14. Após a instauração do específico processo administrativo fiscal, procedida a apuração e a atualização do débito, de acordo com a legislação previdenciária em vigor, o devedor será notificado do valor da dívida, pelo FNDE, com discriminação das parcelas devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º Recebida a notificação, o devedor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa junto ao FNDE, efetuar o pagamento ou apresentar solicitação de parcelamento do débito.

§ 2º Apresentada a defesa, o processo será submetido à decisão do Secretário-Executivo do FNDE.

§ 3º O procedimento será encerrado se o devedor recolher o débito dentro do prazo assinalado.

§ 4º Aplica-se o rito de que trata este artigo aos débitos decorrentes de contratos administrativos celebrados com escolas prestadoras de serviços do SME, procedidas, nestes casos, a apuração e a atualização de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 4.943, de 30.12.2003)

(...)

Dos textos normativos acima reproduzidos, extrai-se que a impugnação tempestiva produz os seguintes efeitos: instaura a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário e suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

O prazo para a apresentação da defesa/impugnação à época dos fatos, era de quinze dias contados da data da ciência da exigência. No caso concreto, o Recorrente teve ciência do lançamento no dia **29/11/2001** (quinta-feira), conforme AR de fl. 14, de modo que a contagem do prazo para interposição da defesa iniciou-se no dia **30/11/2001** (sexta-feira) e findou-se em **14/12/2001** (sexta-feira). Esgotado tal prazo sem qualquer manifestação do contribuinte, a decisão de primeira instância declarou a revelia do contribuinte, decidindo pela procedência da notificação.

Tanto na manifestação encaminhada em 5/8/2003 (fls. 21/22), como no recurso voluntário o Recorrente alega “ter recebido em 20/11/2001 Notificação para Recolhimento de Débito nº 00842/2001 e enviado a resposta objeto da Carta CHESF/SSPE-01/2001, de 05/12/2001”, cuja cópia foi apresentada juntamente com o recurso e encontra-se anexada na fl. 111.

Na Informação nº 1080/2005 – ADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC que subsidiou o indeferimento da defesa apresentada em 5/8/2003, foi relatado que (fl. 58):

(...)

Em se tratando da Carta CHESF/SSPE 01/2001, esclarecemos que até a presente data não temos posse do referido documento, razão pela qual não foi considerado.

(...)

Em virtude dessas considerações e em que pesem as alegações do Recorrente, todavia tal documento não comprova que tenha sido apresentado tempestivamente uma vez que não possui nenhum protocolo de recebimento por parte da unidade responsável pelo lançamento.

Impende observar que, ultrapassado o prazo legal para a apresentação da defesa, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação.

Portanto, em última análise, resta claro que, demonstrada a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais, não merecendo reparo a decisão recorrida neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos